

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ031636
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E OUTRO(S) - SP228126
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA - DF030991
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR - PI015488
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO -
PE019800
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS - BA016815
CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA - RR000755
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORES DE
COMBUSTÍVEIS- NOME FANTASIA- ANDIC - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.*")

2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, determinou a remoção da submissão do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

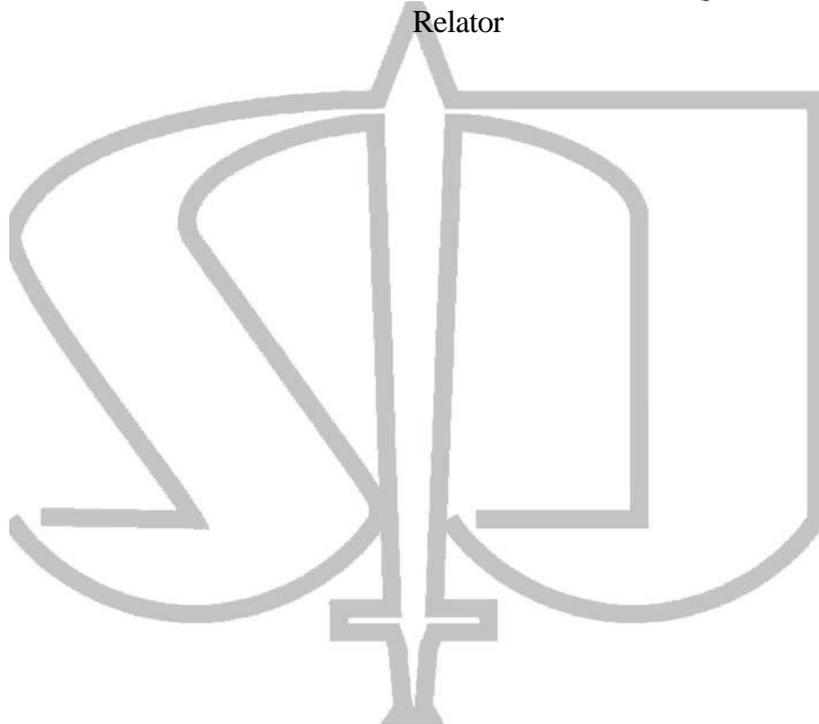
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Prestou esclarecimentos de matéria de fato o Dr. FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR, pela parte RECORRENTE: MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Brasília (DF), 23 de junho de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ031636
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E OUTRO(S) - SP228126
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA - DF030991
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR - PI015488
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : CAMILA KUHLM PINTARELLI - SP299036
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO -
PE019800
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS - BA016815
CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA - RR000755
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORES DE
COMBUSTÍVEIS- NOME FANTASIA- ANDIC - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
OZAIER FELIX FERREIRA - RJ178625

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS.

1. A penhora de créditos do executado constitui forma legal de satisfação do crédito, atualmente prevista nos artigos 855 e seguintes do novo CPC, e difere da penhora sobre o faturamento da empresa, que encontra previsão em outra norma do Código de Processo Civil (artigos 655, VII, e 655-A, §3º, do antigo CPC e artigo 866 do novo CPC).

2. Enquanto a penhora sobre o faturamento diz respeito à constrição de um percentual do valor total das vendas de uma empresa em um determinado período, a penhora de créditos recai sobre outros direitos certos ou determináveis do devedor, não havendo limite de percentual para tanto.

3. No caso, a Fazenda Pública requereu especificamente a penhora de eventuais créditos decorrentes de contratos celebrados com as pessoas jurídicas Coperfil Indústria e Comércio de Perfílados Ltda. e Tubaco Indústria e Comércio Ltda.

4. Assim, o requerimento, em verdade, assemelha-se à penhora de dinheiro, que, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80 e atual artigo 835 do CPC, tem preferência em relação aos demais bens penhoráveis.

Superior Tribunal de Justiça

5. Aliás, a não observância da ordem legalmente estipulada para penhora permite a recusa da exequente dos bens ofertados ou já constritos e o requerimento da sua substituição.
6. O fato de a executada estar em concordata ou recuperação judicial, por si só, não constitui óbice ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.
7. Eventual exceção à mencionada regra depende de demonstração concreta e inequívoca de real impossibilidade do cumprimento das regras da recuperação judicial na hipótese de se prosseguir com a penhora de bens, o que não é o caso.
8. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 221/264), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC/73, bem como ao art. 47 da Lei 11.101/2005, c/c o art. 186 do CTN e ao art. 11 da Lei 6.830/80, c/c o art. 655 do CPC/73, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) em se tratando de execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, impõe seja relativizada a "prerrogativa da exequente de pedir a substituição dos bens dados em garantia do juízo"; (c) o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC/73, deve ser prestigiado em sede de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial; (d) "a equiparação do crédito contratual a dinheiro vai de encontro ao sentido literal e teleológico dos arts. 655 do CPC/73 e 11 da Lei 6.830/80, carecendo o comando judicial combatido de motivação adequada para se determinar a medida".

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

A decisão de fls. 298/300 admitiu o recurso e o selecionou como representativo da controvérsia.

Em razão do despacho de fls. 310/311, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 313/317, concernente aos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

Após o despacho de fls. 320/323, o presente feito foi distribuído.

O acórdão de fls. 337 e seguintes submeteu o presente feito ao regime dos recursos

Superior Tribunal de Justiça

repetitivos.

Posteriormente, deferiu-se o ingresso de vários entes na condição de *amicus curiae*.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 752/761, opina pelo "conhecimento e provimento do presente recurso especial", nos seguintes termos:

O artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, permite a continuidade da execução fiscal nas empresas que se encontram em recuperação judicial, fazendo ressalva quanto à concessão do parcelamento nos termos do CTN e também de obediência à Legislação Ordinária Específica.

Deve-se atentar, ao caso em questão, para a própria finalidade da Lei 11.101/2005, que é a permitir a recuperação judicial da pessoa jurídica empresarial. Nesse ponto, o artigo 47 da lei 11.101/2005 deve prevalecer, e é claro quanto a necessidade de preservação da empresa em recuperação judicial.

O artigo 186 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) determina que os créditos trabalhistas têm preferência em relação aos créditos tributários. Então não é o caso de se permitir, a qualquer modo, a continuidade da penhora de recebíveis da ora recorrente, se isso, na prática, significar a paralisação dos compromissos arcados no regime de recuperação judicial? Deve-se atentar que entre tais compromissos, o primordial é o trabalhista, sob pena de violação ao artigo 186 do CTN.

Verifica-se, de pronto, que o Tribunal A Quo não se debruçou efetivamente sobre os argumentos expostos pela parte agravante quanto a argumento de impossibilidade de liquidez dos compromissos instituídos no regime de recuperação judicial, no caso de ser mantida a penhora de créditos nos percentuais determinados pelo Juízo de Execução fiscal, tampouco fez qualquer menção à prioridade dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, a melhor via é o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste a respeito dos argumentos expostos ora recorrente, especialmente o de impossibilidade de se manter suas atividades empresariais e arcar com os compromissos trabalhistas sem os créditos penhorados.

O Tribunal *a quo*, mediante a instrução probatória, deve emitir juízo de valor quanto a viabilidade ou não de, em se mantendo a penhora de créditos nos percentuais fixados, haver o cumprimento dos créditos trabalhistas e ocorrer a manutenção da própria empresa, podendo, inclusive, determinar a alteração dos percentuais fixados, para que se possibilite a recuperação da sociedade empresarial.

Em razão das alterações promovidas na Lei 11.101/2005, por meio da Lei 14.112/2020, bem como das petições juntadas pela Fazenda Nacional nos feitos que envolvem execução fiscal de dívida tributária (fls. 824 e seguintes), determinou-se a manifestação das partes e eventuais interessados.

Às fls. 905 e seguintes, a ora recorrente requer, em suma, que:

Ante o exposto, a recorrente espera seja acolhida a preliminar ora suscitada, para que seja reconhecida a competência da e. Segunda Seção para decidir sobre o pedido de desafetação do presente recurso especial e dos recursos especiais nºs

Superior Tribunal de Justiça

1.694.316 e 1.712.484/SP, todos interpostos em execuções fiscais que têm por objeto crédito de natureza tributária.

Não havendo alteração no objeto jurídico debatido nos presentes recursos especiais, tão pouco pacificação do tema por alteração legislativa ou fática, não há motivos para acolhimento do pedido fazendário.

Nessas condições, diante da falta de regulamentação do parcelamento e da transação pela PGFN e SRFB e considerando que as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, não atendem materialmente o escopo de viabilizar o equacionamento do passivo tributário pelo devedor em recuperação judicial, não é possível autorizar a prática de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, sem passar pelo crivo do juízo recuperacional, razão pela qual, requer seja indeferido o pedido da PGFN de fls. 824/837, o qual, como demonstrado, constitui tentativa de aplicar retroativamente a lei processual, com violação do princípio *tempus regit actum*.

Por fim, espera ainda, seja o recurso especial conhecido e provido, pelos dissídios jurisprudenciais analiticamente demonstrados, seja pelas manifestas violações aos arts. 47 da Lei nº 11.101/05, 186 do CTN, 620 do CPC/73, 655 do CPC/73 e 11 da Lei nº 6.830/80, ou, ainda, por atenção ao princípio da eventualidade, ao art. 535, II, do CPC/73.

O Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal (interessado) menciona que (fls. 848 e seguintes):

Nesse contexto, em que pese a louvável iniciativa do e. Ministro Relator de propor a afetação do relevante tema e a suspensão nacional dos processos - propostas essas acolhidas pela c. Primeira Seção -, parece-nos que a atuação do Poder Legislativo, com a edição da Lei 14.112/2020, torna prejudicada a discussão judicial da matéria, porquanto resolve a controvérsia posta em exame.

Destarte, os ESTADOS DA FEDERAÇÃO e o DISTRITO FEDERAL, aderindo às razões expostas pela PGFN, requerem a desafetação dos recursos indicados como paradigmas e o afastamento da determinação da suspensão nacional dos processos pendentes sobre o tema.

A "OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (interessada) sustenta que a competência para apreciação do tema é da Segunda Seção do STJ. No mais, apresenta as mesmas razões expendidas pela ora recorrente.

O Estado de São Paulo aduz que:

(...) Do quadro exposto, pede-se vênia à V. Excelência para, diante da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/20, que acrescentou o §7º-A ao art. 6º da Lei 11.101/05, requerer o reconhecimento da perda de objeto dos recursos especiais afetados ao Tema 987, com a perda da eficácia da decisão que determinou a suspensão nacional das execuções fiscais que envolvam a prática de atos constitutivos contra empresas em recuperação judicial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.*")

2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Conforme consta do sistema de informações processuais deste Tribunal, em razão da perda de objeto, reconhecida expressamente pelas partes e interessados, foram julgados prejudicados os demais recursos referentes ao Tema Repetitivo 987 (REsp 1694316/SP; REsp 1712484/SP; REsp 1757145/RJ; REsp 1760907/RJ; REsp 1765854/RJ; REsp 1768324/RJ), subsistindo a afetação apenas do presente recurso.

No que concerne à alegada competência da Segunda Seção/STJ para processar a questão de fundo debatida no recurso especial, cabe destacar que, nos autos do CC 144.433/GO (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), a Segunda Seção/STJ não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Fazenda Nacional. Contudo, "de ofício, em atenção à providência contida no art. 16 do RISTJ", determinou a afetação à Corte Especial do julgamento do referido conflito de competência "para prevenir/dissipar a divergência jurisprudencial destacada no âmbito do STJ".

O respectivo acórdão foi assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO E A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECONHECIMENTO. SUJEIÇÃO À CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO POR RAZÕES DE CONVENIÊNCIA. OBSERVÂNCIA, DE OFÍCIO, DA PROVIDÊNCIA CONTIDA NO ART. 16 DO RISTJ. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL PARA DIRIMIR O MÉRITO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela Fazenda Nacional no bojo do Conflito de Competência n. 144.433/GO durante a vigência do Código de Processo Civil/1973, em tese, poderia ser admitido, observando-se, quanto ao seu cabimento, as regras então dispostas pela lei adjetiva civil anterior. Todavia, em juízo de ponderação, quanto à conveniência em se instaurar um procedimento que não mais guarda previsão na lei adjetiva civil, afigura-se possível aventar a adoção de outras providências, que, a um só tempo, atendam à postulação e ao direito da parte de prevenir/encerrar a divergência jurisprudencial aventada.

2. A Corte Especial, em 19/9/2012, em Questão de Ordem suscitada no Conflito de Competência n. 120.432/SP, fixou a competência da Segunda Seção do STJ "para julgamento, não apenas do presente conflito, mas de todos os que envolvam recuperação judicial e execução fiscal ajuizada contra a empresa recuperanda, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ". Embora se pudesse inferir, de sua extensão, em cotejo com a fundamentação, a conclusão de que a competência da Segunda Seção abrangeria toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada - o que, ressalta-se, se me afigura a melhor interpretação - não foi isso o que se sucedeu na prática.

2.1 Na prática, a competência da Segunda Seção - definida, naturalmente, pela matéria a ela relacionada, e não por um determinado incidente -, ficou restrita ao conhecimento e julgamento dos conflitos de competência, nos quais se têm, como juízos suscitados, o da recuperação judicial, de um lado, e o da execução fiscal, do outro. Já os recursos especiais oriundos de execuções fiscais, ainda que a questão subjacente repercutisse na recuperação judicial, continuaram a ser distribuídos e julgados pela Primeira Seção.

3. A partir do enfoque dado, próprio do viés hermenêutico de cada Seção, sobreveio, em questão de fundo, manifesta divergência jurisprudencial entre as Seções.

3.1 A Segunda Turma, integrante da Primeira Seção, em recurso especial advindo de execução fiscal, perfilha o entendimento de que "a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constritivos, máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014" (ut REsp 1673421/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

3.2 A Segunda Seção, diversamente, em conflito de competência entre os juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, reconhece a competência do primeiro, assentando que, embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. A Seção de Direito Privado do STJ perfilha o posicionamento, ainda, de que a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência, tampouco tem o condão de alterar o entendimento jurisprudencial destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 22/6/2015.

4. A divergência de posicionamento entre a Segunda Seção e as Turmas que integram a Primeira Seção é manifesta, o que, do ponto de vista da segurança jurídica e da isonomia, afigura-se absolutamente temerário, notadamente em atenção ao papel atribuído constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal.

5. Por razões de conveniência, não se conhece do Incidente de Uniformização Jurisprudencial e, de ofício, em atenção à providência contida no art. 16 do RISTJ, determina-se a afetação à Corte Especial do julgamento do presente conflito de competência para prevenir/dissipar a divergência jurisprudencial destacada no âmbito do STJ.

(IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018 - grifou-se)

Em razão da relevância dos fundamentos aduzidos pelo Ministro Relator, entendo oportuno destacar o seguinte excerto extraído do respectivo voto condutor:

Nesse contexto, reputo absolutamente necessário que a Corte Especial, para além de definir qual o Órgão competente para conhecer e julgar os conflitos de competência (hoje, atribuído à Segunda Seção), resolva a própria divergência de mérito estabelecida entre a Primeira e a Segunda Seção do STJ, o que, aliás, terá o condão de vincular o Órgão fracionário, seja ele qual for, ao final, considerado competente. Solução que, com a prudência e a justeza peculiares de seus integrantes, há de considerar todos os aspectos e todos os relevantes interesses envolvidos na questão posta (de um lado, a satisfação do crédito tributário, cuja efetivação, em última análise, atende aos interesse de toda a coletividade; e de outro, a preservação da atividade empresarial, que, guarda em si, de igual modo, relevante função social).

Por fim, a corroborar a presente proposição de voto, merece destaque (e, principalmente, reflexão por parte desse Colegiado) fato ocorrido na data de ontem. Em acórdão publicado em 27/2/2018, a Primeira Seção decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP como representativos da controvérsia, assim sintetizada: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (Tema Repetitivo n. 987/STJ).

O tema em destaque, conforme já demonstrado, encerra manifesto dissenso

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial entre as Turmas integrantes da Primeira Seção e da Segunda Seção do STJ e, por óbvio, constitui ponto de interseção entre os citados Órgãos Fracionários, o que atrai, inarredavelmente, a competência da Corte Especial para dirimi-lo.

Assim, com as mais respeitosas vênias, a providência levada a efeito pela Primeira Seção tende, ao invés de dissipar, a acirrar a divergência estabelecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerada a abrangência, a repercussão e os efeitos vinculativos do procedimento dos recursos representativos da controvérsia, o que confirma a necessidade de a matéria ser solucionada, em definitivo, pela Corte Especial. (grifou-se)

Corroboro o mesmo entendimento do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ou seja, a fixação da tese jurídica central, no âmbito da Primeira Seção/STJ, no mesmo sentido da orientação fixada pela Segunda Turma/STJ (REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015; AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016), tende *"a acirrar a divergência estabelecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerada a abrangência, a repercussão e os efeitos vinculativos do procedimento dos recursos representativos da controvérsia"*.

Nesse contexto, registro que acompanho a tramitação do mencionado Conflito de Competência, sobretudo porque seria conveniente e adequado que o julgamento do Tema Repetitivo 987, no âmbito da Primeira Seção/STJ, ocorresse após o pronunciamento da Corte Especial/STJ acerca da divergência destacada pela Segunda Seção/STJ.

Não obstante, em decisão monocrática publicada em 21 de maio de 2021, o Ministro Relator, em razão da perda de objeto, não conheceu do conflito de competência.

Cabe observar que na condição de Relator do CC 149.622/RJ suscitei conflito de competência, a fim de que fosse reconhecida a competência da Primeira Seção/STJ no referido conflito e nos casos análogos. Em razão dessa providência, houve a distribuição do CC 153.998/DF, no âmbito da Corte Especial/STJ, figurando como suscitante e suscitado a Primeira Seção/STJ e a Segunda Seção/STJ, respectivamente.

Na ocasião, a Corte Especial/STJ reafirmou a competência da Segunda Seção/STJ, ficando o respectivo acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL MANTIDA.

Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

Precedente específico.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

(CC 153.998/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 22/09/2020)

Na ocasião, proferi voto vista (vencido), cujas razões peço venia para transcrever:

(...) Em razão dessas considerações, entendo que **deve ser excluída da competência da Segunda Seção os casos em que a discussão restringe-se ao prosseguimento da execução fiscal (ainda que com penhora determinada), sem pronunciamento do juízo da recuperação judicial acerca da incompatibilidade da medida constritiva com o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, há apenas um incidente no âmbito da execução fiscal, que atrai a competência da Primeira Seção.**

Por outro lado, havendo pronunciamento do juízo da recuperação judicial (no sentido de que a penhora inviabiliza o plano de recuperação judicial), impõe-se reconhecer a existência de incidente no âmbito da recuperação judicial, o que atrai a competência da Segunda Seção.

Registro, ainda, que não pode ser desconsiderada a situação do pedido de penhora de ativos financeiros (BACENJUD) efetuado no momento do ajuizamento da execução fiscal. Nessa hipótese, havendo pronunciamento do juízo da recuperação judicial, no sentido da incompatibilidade da medida constritiva com o plano de recuperação judicial, **também fica caracterizada a existência de incidente no âmbito da recuperação judicial.**

Nesse contexto, a fim de conciliar o interesse do credor (Fazenda Pública) com a situação do executado (empresa em recuperação judicial), impõe-se que a penhora recaia sobre bens ou valores que **não** inviabilizem o plano de recuperação judicial, preferencialmente sobre bens não abrangidos pelo plano (Súmula 480/STJ).

Em todo caso, ainda que obstada eventual constrição, não há falar nem em suspensão da execução fiscal nem em força atrativa do juízo da recuperação judicial em relação ao executivo fiscal. Assim, permanece a competência do juízo da execução fiscal, perante o qual o feito executivo prossegue.

(...) Ressalte-se que a vedação contida no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 decorre de uma circunstância específica: o crédito fiscal (tributário ou não) não é incluído no plano de recuperação judicial. Desse modo, nenhuma parcela dos créditos destinados ao quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial é destinada à satisfação do crédito público.

Nesse contexto, é imperioso concluir que a decisão do juízo da recuperação judicial que determinou a suspensão apriorística/antecipada das execuções fiscais de dívida não tributária, no caso concreto, é **manifestamente ilegal.**

Conforme já mencionei anteriormente, a verificação acerca da inviabilidade da constrição determinada no âmbito da execução fiscal deve ocorrer de forma **casuística**, especialmente porque é possível que tal constrição incida sobre bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa (Súmula 480/STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Não havendo tal manifestação do juízo da recuperação judicial, no caso concreto, em relação a uma constrição específica, não há falar em competência da Segunda Seção (com a venia dos que entendem de modo contrário).

Não obstante tais fundamentos, vencida a Ministra Laurita Vaz (Relatora), no que concerne ao conhecimento do conflito, prevaleceu o voto da Ministra Nancy Andrighi que conheceu do conflito para declarar a competência da Segunda Seção/STJ, ficando certificado no respectivo acórdão que:

(...) Quanto ao mérito, votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Raul Araújo, Sérgio Kukina, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Joel Ilan Paciornik que declaravam competente a Primeira Seção. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Por todas essas razões, entendo descabido o reconhecimento da competência da Segunda Seção/STJ no que se refere ao julgamento do Tema Repetitivo 987.

Por outro lado, conforme noticiado pela Fazenda Nacional (fls. 824 e seguintes), em razão da afetação do Tema Repetitivo 987 e da suspensão dos casos análogos, em âmbito nacional, houve a paralisação dos feitos *"nas diversas instâncias judiciais por força das decisões proferidas nestes autos"*, sendo que, *"em análise realizada em novembro/2020 (exercício em que amplamente ofertada aos devedores em recuperação judicial a possibilidade de transação), constatou-se que as empresas em recuperação judicial possuem um estoque inscrito em Dívida Ativa de, no mínimo, R\$ 106.516.175.646,61 (cento e seis bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, cento e setenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), dos quais somente R\$ 8.932.453.944,04 (oito bilhões, novecentos e trinta e dois milhões quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) encontram-se com exigibilidade suspensa"*.

No mesmo sentido é a manifestação do Estado de São Paulo (fls. 987 e seguintes), *in verbis*:

O prosseguimento das execuções fiscais contra as empresas em recuperação judicial possui especial relevância para o Estado de São Paulo. Conforme dados extraídos da Dívida Ativa, relativos a fevereiro de 2021, atualmente encontram-se inscritas 25.578 CDA's que possuem na posição de sujeitos passivos empresas em recuperação judicial, as quais correspondem a R\$ 12.272.356.412,00 em

tributos devidos.

Desse universo, apenas 1.270 CDAs, correspondentes a R\$ 998.000.578,66 em tributos, encontram-se suspensas. Logo, para fins do art. 57 da Lei 11.101/05, apenas 8,13% do valor total dos débitos das empresas em recuperação encontra-se em conformidade fiscal.

Malgrado a relevância desses argumentos, o pedido de cancelamento do Tema Repetitivo 987, apresentado pela Fazenda Nacional (recorrida) e corroborado pelas Fazendas Públicas dos Estados que figuram na condição de interessadas, ampara-se na vigência da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005.

No ponto, a Fazenda Nacional argumenta que:

Verifica-se, portanto, que a nova legislação disciplinante da matéria estabelece inequivocamente que:

- 1) As execuções fiscais não são suspensas pelo simples fato do deferimento da recuperação judicial;
- 2) É possível a adoção de atos de constrição patrimonial em face da empresa em recuperação judicial quando não houver hipótese de suspensão da execução fiscal ou da própria exigibilidade do crédito tributário, sendo do juízo universal a competência para, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e, portanto, do cumprimento do plano de recuperação;
- 3) A alteração legislativa aplica-se imediatamente aos processos pendentes.

Essa argumentação baseia-se nas seguintes disposições da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre

Superior Tribunal de Justiça

bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ressalte-se que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constitutivos determinados em sede de execução fiscal constitui positivamente de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ:

De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.

(AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

Em suma, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Registro que tal proposta conciliatória constou expressamente em minhas manifestações no âmbito da Corte Especial/STJ - Voto Vista proferido na QO no AgRg no CC 133.864/SP; Voto Vista (vencido) no CC 153.998/DF.

Por outro lado, em consonância com a novel legislação - corroborada pela orientação da Segunda Turma/STJ, c/c o entendimento da Segunda Seção/STJ -, não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em sede de recurso especial interposto nos autos de execução fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial.

Isso foi bem observado, *mutatis mutandis*, no parecer apresentado pelo Ministério Público Federal:

Nesse sentido, a melhor via é o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste a respeito dos argumentos expostos ora recorrente, especialmente o de impossibilidade de se manter suas atividades empresariais e arcar com os compromissos trabalhistas sem os créditos penhorados.

O Tribunal *a quo*, mediante a instrução probatória, deve emitir juízo de valor quanto a viabilidade ou não de, em se mantendo a penhora de créditos nos percentuais fixados, haver o cumprimento dos créditos trabalhistas e ocorrer a

Superior Tribunal de Justiça

manutenção da própria empresa, podendo, inclusive, determinar a alteração dos percentuais fixados, para que se possibilite a recuperação da sociedade empresarial.

Na verdade, cabe ao **juízo da recuperação judicial** verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. **Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987.**

Em relação ao caso concreto, tal determinação ocorrerá oportunamente, após a devida desafetação, que ora se propõe.

Diante do exposto, proponho que seja cancelada a submissão do presente recurso ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0226694-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.261 / SP**

Números Origem: 00085284820134036143 00085293320134036143 00300099520154030000
201503000300094 300099520154030000 85284820134036143 85293320134036143

PAUTA: 09/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ031636
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E OUTRO(S) - SP228126
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA - DF030991
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"

Superior Tribunal de Justiça

PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR - PI015488
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : CAMILA KUHLM PINTARELLI - SP299036
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO-
ANNEP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE019800
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS - BA016815
CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA - RR000755

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos de matéria de fato o Dr. FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR, pela parte RECORRENTE: MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, determinou a remoção da submissão do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.